



LEI Nº 1.915/2003

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Itapecerica por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2004, contendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Direta e Indireta;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- VI - as disposições relativas à dívida pública Municipal

Parágrafo único – As prioridades mencionadas no inciso I são aquelas relacionadas no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

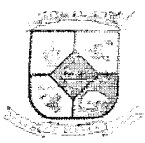
Art. 2º - Na elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, na fixação dos seus programas, projetos, objetivos e metas, buscar-se-á a participação de toda a sociedade, num processo de democracia direta, voluntária e universal.

Art. 3º - No Projeto de Lei do Orçamento da Administração Pública Municipal estarão os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município para a área de Educação.

Art. 4º - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, conforme a Resolução 01, de 06 de fevereiro de 1991, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), serão alocados no Orçamento Fiscal do Município observando as sub-funções de Governo próprias da função Educação.

Art. 5º - Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

- I – a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II – a preferência das obras em andamento sobre as novas;
- III – o cumprimento das obrigações decorrentes de operação de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos;



IV- a existência de recursos para preservar o patrimônio público.

Art. 6º - Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento de serviços de assistência social a pessoas carentes, desde que reconhecida por lei sua utilidade pública.

Art. 7º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município, conforme a LC 101/00 e normatizações municipais.

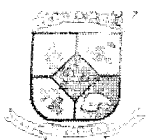
Art. 8º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, são aquelas mencionadas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei, constantes e especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2002 a 2005 e ainda devem observar as seguintes estratégias:

- I – aprimorar o atendimento na área de educação, saúde e segurança;
- II - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- III - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- IV - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- V - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- VI- harmonizar os programas sociais com o programa Fome Zero, do Governo Federal, bem como incentivar a participação da sociedade civil organizada neste mister.

Parágrafo único: As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 9º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

6 - inversões financeiras.

Art. 10 - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado, fundamentalmente da Instrução Normativa 002/2.002;

III - da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde obedecendo ao mínimo exigido no parágrafo 1º. Do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Parágrafo único: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

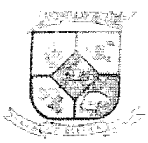
III - exposição que exibirá a situação econômica e financeira da Municipalidade.

Art. 13 - O poder Legislativo encaminhará a sua proposta orçamentária ao órgão Central de Contabilidade em até 30 (trinta) dias do recebimento dos quadros de estimativa das receitas de que trata o parágrafo 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único: Na elaboração de sua proposta, a instituição mencionada neste artigo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2003, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2003, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

Art. 14 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, salvo projetos de inegável interesse público.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço financeiro do exercício anterior, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º A Lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 16 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, apurado entre receita e despesa, o Poder Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

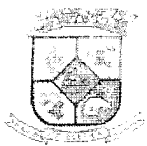
Art. 17 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II – Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 18 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 19 - Ao Controle Interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder o aperfeiçoamento e à verificação ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 20 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 21 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 22 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 23 - Os orçamentos que compõem a lei orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 24 - A lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, apenas destinarão recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

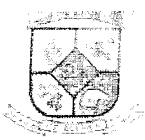
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, para comprovação



de atendimento do princípio constitucional da Eficiência.

§ 3º – As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio, e autorizada por lei específica.

Art. 25 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 26 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 27 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente ao no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 28 - No projeto de lei orçamentária para 2004 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

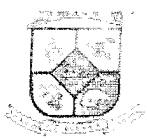
Parágrafo único: O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 30 - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 - No exercício financeiro de 2004, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 32 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 34- A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

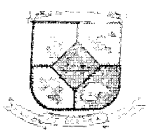
Art. 36 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 37 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2004, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2003, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 38 - Se a proposição de lei orçamentária anual não for enviada pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2003 para sancioná-la, a programação constante do projeto de lei



orçamentária poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do órgão Previdenciário do Município;
- III – pagamento do serviço de dívida;
- IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 39 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 40 – Na hipótese de qualquer um dos poderes apresentar excesso nas despesas com gasto de pessoal superiores aos limites traçados na legislação pertinente, ficará o mesmo vedado a proceder o pagamento de horas extras salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior que demande atuação extraordinária e temporária do Poder Público Municipal, quando então será admitido o pagamento das horas extras necessárias ao atendimento de referidas situações somente durante o período que perdurarem.

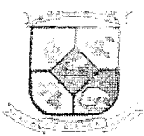
Art. 41 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 42 - Integra a presente Lei o seguinte anexo:

- I – Anexo de Prioridade e Metas da Administração.

Art. 43 – O Orçamento Geral do Município consolidará os orçamentos elaborados separadamente para o Legislativo, fundos especiais, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 44 – As receitas abrangerão a receita tributária própria, as receitas de contribuições, a receita patrimonial, as receitas diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição



Federal.

§ 1º – As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2001, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2002, considerando:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico.
- III - o acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 45 – À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%, conforme art. 212, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 46- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementação alimentar.

Art. 47 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas da área de saúde, no atendimento do disposto na EC nº 29/2000, de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população

Art. 48 - Em cumprimento ao disposto contido no Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 49 - Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária anual, só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

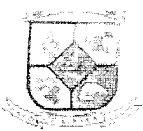
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa (fase interna da licitação) de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 50 - A proposta orçamentária da Câmara Municipal corresponderá a 8% (oito por cento), das receitas mencionadas no caput do art. 29-A da Constituição Federal, estimadas para o exercício de 2004, e será elaborada com base na estimativa das receitas para o exercício subsequente, que o Prefeito encaminhará à Câmara na forma do § 3º do Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 51 - Conforme normatização da nossa Corte de Contas, os contratos de terceirização, obrigatoriamente deverão apresentar, separadamente dos demais valores, os referentes à mão de obra. Sendo este percentual contabilizado como outras despesas de pessoal, conforme exigência da LC 101/2000.

Art. 52 - Os processos administrativos eventualmente iniciados na Municipalidade, deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

seguir as normas básicas insculpidas na Lei Federal 9.784/99, com o fito de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Art. 53 -- São proibidas aos agentes políticos, servidores ou não, no exercício financeiro de 2004, as seguintes condutas, que poderão afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos na eleição municipal: nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda ex. officio, remover, transferir servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Art. 54 - Poderá o Executivo local contratar empresa técnica especializada para buscar, à luz da Lei Estadual “Robin Hood”, incrementar a receita municipal, com projetos ambientais e culturais encaminhados e monitorados nos Órgãos específicos do Estado de Minas Gerais.

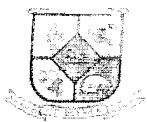
Art. 55 - O orçamento anual para o exercício de 2004, poderá conter dotações orçamentárias para atender a criação de novos cargos e funções públicas, firmar termo de compromisso com estagiários, quando caracterizado o interesse público, ficando ainda autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, alterações da estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título. Os cargos serão preenchidos segundo o Art. 37 da Constituição Pátria, ou seja, mediante Concurso Público, com as ressalvas introduzidas pela nossa Carta Maior.

Art. 56 - O Poder Executivo poderá mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências voluntárias, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observado o interesse do Município.

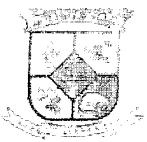
Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 25 de junho de 2003.

Dr. Antônio Dianese
Prefeito Municipal

**A N E X O I****PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO**

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- supletivo de 5ª à 8ª séries;- atendimento da demanda do ensino fundamental;- alfabetização de jovens e adultos;- manutenção de convênios com o MEC, FNDE, SEE e órgãos afins;- reforma e melhoria de escolas ;- manutenção dos Conselho Municipal ligados à área da educação;- aquisição de veículos para o transporte escolar;- manutenção e aquisição de veículos para as várias atividades do setor educacional;- implantação através de Convênio ou parceria com Instituições Públicas ou Privadas, de cursos técnicos profissionalizantes formais ou não;- promover ações visando a implantação na sede do Município de cursos de nível superior, por intermédio de Instituições Públicas ou Privadas, através de convênios ou parcerias;- administrar o Programa Bolsa-Escola;- absorção gradativa da demanda do ensino infantil de 0 à 6 anos.

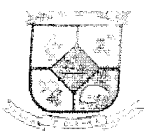


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

02	SAÚDE	<ul style="list-style-type: none">- construção de sala para atendimento emergencial,, através de convênio.- implementação de programas especiais de atenção à saúde da mulher, da criança e do idoso;- manutenção das Unidades de Saúde existentes- aquisição de equipamentos e materiais para as Unidades de Saúde existentes e para a Unidade de Pronto Atendimento;- manutenção do Conselho Municipal de Saúde;- manter e ampliar o Programa de Saúde da Família – PSF;- manutenção e aquisição de veículos para o atendimento às necessidades do Sistema de Saúde;- melhoria das instalações do Matadouro Municipal, com previsão de cessão de direito de uso,- manutenção da Farmácia Municipal;- participar financeiramente de consórcios de saúde;- aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;- executar gestões de saúde visando as ações de epidemiologia e controle de doenças;
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none">- manutenção de programas voltados para os portadores de doença física ou mental e para idosos;- manutenção da assistência à criança e ao adolescente;- manutenção dos Conselhos Municipais ligados à Assistência Social;- criação de mecanismos voltados à melhoria das condições habitacionais e sanitárias de famílias carentes;- doação de lotes urbanizados para população de baixa renda;- doação de cestas básicas às famílias carentes;- doação de materiais de construção para melhoria habitacional de pessoas carentes;- apoio as creches comunitárias;- manutenção de convênios a nível estadual e federal.

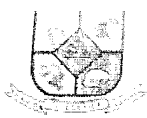


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

04	URBANISMO	<ul style="list-style-type: none">- criação de novas linhas de ônibus municipais, através de concessões ou permissões;- buscar recursos para o saneamento do Rio Vermelho, dando tratamento adequado às suas margens;- ampliação da área central da sede do Município destinada aos pedestres, através de calçadas ajardinadas;- implantação de sistema moderno de sinalização de trânsito na cidade;- realizar calçamento e ou asfaltamento de vias públicas;- aquisição, permuta ou desapropriação de bens imóveis em função do interesse público;- melhoria das Praças Públicas da Cidade e dos Distritos;- buscar parcerias para a implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda.- construção e implantação de Monumentos Públicos;- melhoria e ampliação do sistema de esgoto pluvial;- manutenção de convênios.
05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none">- ampliação da atuação de empresas no município.- construção de galpões industriais, em parceria com o governo Federal ou Estadual ou com recursos próprios cedendo espaço dos mesmos para implantação de indústrias;- conservação e melhoria das estradas municipais;- colaborar para a criação de Cooperativa Agropecuária no Município;- colaborar com a EMATER, na implantação de programas de apoio aos pequenos proprietários rurais e aos produtores de própolis;- extensão de rede elétrica urbana e rural;- assinatura de convênios.
06	MEIO AMBIENTE	<ul style="list-style-type: none">- implantação do aterro sanitário ou usina de compostagem;- manutenção do CODEMA;- preservação da nascente do Rio Vermelho;- fiscalização, em função do Convênio com o DNPM, de todas as empresas mineradoras que atuam no município,- canalização, recuperação e paisagismo de rios e córregos;- manutenção de convênios.



07	FAZENDA	<ul style="list-style-type: none">- acompanhar, visando o incremento, a apuração do VAF;- articular equipe de fiscalização integrada, com a Receita Estadual e Federal;- cobrança da Dívida Ativa;- cobrança de Impostos e novas Taxas, seguindo a moderna técnica tributária;- desdobramento da Receita em metas bimestrais;
08	ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- modernização administrativa, incluindo o aumento no nível de informatização de todo o Sistema de Administração;- aprimoramento do “Controle Interno”;- treinamento de Pessoal;- ampliação e renovação da frota automotiva e aquisição de equipamentos para todas as unidades da Prefeitura que necessitarem dos mesmos, no cumprimento de suas funções.- firmar termo de compromisso com estagiários.
09	COMUNICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- modernização da Rádio da Prefeitura (AM);- aquisição de equipamentos de fotografia, filmagem;- implantação de periódico oficial;- manutenção de Convênios;- implantação de Rádio FM Municipal;- melhoria na recepção de sinais de tv.-
10	ESPORTE, CULTURA, LAZER, TURISMO E FOLCLORE	<ul style="list-style-type: none">- apoiar as atividades esportivas amadoras- estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura do turismo, lazer, eventos e negócios;- proteção ao Patrimônio Arquitetônico Cultural e ambiental;- edificação de novo Centro Cultural;- manter e fazer avançar o Festival de Inverno e o Carnaval Itabeleza;- apoiar o Reinado do Rosário e demais manifestações folclóricas;- incentivar e apoiar as festividades realizadas no Município;- apoio aos clubes de serviços e entidades municipais;- término do ginásio poliesportivo
11	SEGURANÇA	<ul style="list-style-type: none">- implantação com a construção de local apropriado e assinatura de convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais para atendimento ao Distrito de Neolândia;- criação e manutenção da Vigilância Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

12	LEGISLATIVO	<ul style="list-style-type: none">- criação do site do legislativo, democratizando o acesso a atos e leis;- aprimoramento do controle interno;- continuidade do processo de informatização da Câmara;- melhoria do Prédio da Câmara ou compra ou permuta por outro imóvel
----	-------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------